



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.004402/2009-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.540 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** ARNALDO BELILACQUA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DEDUÇÃO GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RESTABELECIMENTO PARCIAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. LAPSO CONSISTENTE NA DESCONSIDERAÇÃO ACIDENTAL DE UM DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Demonstrado que o órgão julgador de origem ignorou acidentalmente um dos comprovantes de transferência, para classe de dedução já reconhecida como devida, na medida em que ambos os documentos estavam dispostos às mesmas folhas, deve-se restaurar o direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006/exercício 2007, emitida em 22/06/2009, no valor total de R\$14.841,86, incluídos multa e juros e mora calculados até 30/06/2009, em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial (fls. 09/13, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/39, alegando, em síntese:

No que se refere à pensão alimentícia, apresentou à fiscalização o documento comprobatório da obrigação de pagar pensão alimentícia à filha Mariana Bonavigo Bevilacqua, não tendo sido intimado a comprovar o pagamento, o que faz em sede de impugnação.

Apresenta cópia de carta de sentença e dos autos de separação consensual – processo nº 36/85, constando nomeadas as filhas do casal – Renata Bevilacqua e Mariana

Bonavigo Bevilacqua e a estipulação de pagamento de pensão alimentícia equivalente a 30%

de seus rendimentos líquidos, bem como a manutenção das mesmas em seu plano de saúde.

Quanto às despesas médicas, requer o restabelecimento da dedução de despesas com plano de saúde ABET, relativas a ele próprio- R\$4.635,96 e à alimentanda Mariana – R\$2.097,01, bem como despesa junto ao Laboratório Fleury, no valor de R\$109,14.

Acrescenta que tais documentos já haviam sido apresentados à fiscalização.

Acrescenta ter deixado de apresentar decisão judicial ou acordo relativo às despesas médicas da filha Marina Peirão Bevilacqua.

Apresenta, ainda, documento comprobatório de que a filha Mariana Bonavigo Bevilacqua era estudante universitária em 2006, bem como cópia de DARF relativo ao pagamento de valores glosados e não impugnados, com os devidos acréscimos legais.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento. Restabelece-se parcialmente a dedução à vista da prova documental apresentada.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da prestação de serviços e do correspondente pagamento. Restabelece-se parcialmente as deduções, à vista dos documentos apresentados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2013 (fls. 65), o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão

recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro material na decisão, pois um dos comprovantes de pagamento das despesas médicas foi ignorado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se houve erro material no acórdão-recorrido, referente à desconsideração accidental de um dos comprovantes de custeio de pensão alimentícia, cuja dedutibilidade fora reconhecida pelo órgão julgador de origem.

Diz o recorrente, *verbatim* (fls. 54):

Cumprе salientar que na folha 23 do processo há dois comprovantes de transferências bancárias feitas na mesma data de 01/03/2006, a saber:

- Transferência feita às 9:04 horas, valor R\$ 1.200,00, nº de Documento 0313126, e,
- Transferência feita às 9:07 horas, valor R\$ 1.200,00, nº de Documento 0313866.

Como apenas um destes comprovantes foi computado na linha do mês de Março, no quadro resumo constante da folha 6 do Acórdão, o valor do abatimento referente à pensão alimentícia ficou menor em R\$ 1.200,00, em prejuízo do contribuinte.

De fato, à fls. 25, há dois comprovantes de transferência, cuja diferenciação decorre da singularidade dos respectivos códigos de autenticação, além da divergência de horários e de numeração dos documentos.

Reconhecido o lapso accidental na identificação dos documentos, deve-se restaurar a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restaurar a dedução do valor de R\$ 1.200,00, conforme indicado na fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.540 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18186.004402/2009-64